PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

237

PROJETO DE LEI Nº...../2022.

Promove alterações na Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, que institui Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Institui Programa de Desligamento Voluntário dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 5.930, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores (PDV), destinado a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o serviço público, de buscarem outra atividade de subsistência.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa de Desligamento Voluntário os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

.....

Art. 2º São princípios institucionais do Programa de Desligamento Voluntário:

.....

Art. 3º.....

§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em se desligar do serviço público municipal.

.....

§ 3º O servidor inscrito no PDV terá o prazo de até 6 (seis) meses antes de seu desligamento para exercer o direito de retratação, podendo neste prazo requerer o cancelamento de sua inscrição ao Programa de Desligamento Voluntário.

.....

Art. 5º O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de desligamento voluntário.

.....

Art. 7º A recontratação ou a nomeação do servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando do preenchimento da vaga por novos servidores, em decorrência de provimento, em virtude da aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese da última parte do caput deste artigo, somente se admitirá o preenchimento da vaga por servidor optante por aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, em razão de aprovação em concurso público, depois de decorridos 2 (anos) de seu desligamento voluntário.

Art. 8º O Programa de Desligamento Voluntário terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente.

Art. 9º Fica assegurado aos servidores estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como aqueles que ingressaram no serviço público municipal, no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, e ainda aos servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as mesmas condições estatuídas na presente Lei, para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

....."

Art. 2º Excepcionalmente, os servidores que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV) até a data de entrada em vigor desta Lei, poderão exercer o direito de arrependimento, requerendo o cancelamento de sua inscrição ao PDV, em até 4 (quatro) meses antes do seu desligamento no mês de julho do exercício de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

José Donizette Luciano

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, que institui Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa promover adequações na Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, alterando o nome do instituto de Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, para Programa de Desligamento Voluntário de Servidores (PDV).

A alteração se faz necessária, pois do ponto de vista técnico e jurídico, a demissão de um servidor público nada tem de voluntária, haja vista, que a demissão tem caráter de pena no direito administrativo sancionador.

No caso de demissão, que decorre de uma punição por infrações disciplinares ou mesmo pela prática de crimes; haverá a perda do cargo público pelo servidor.

Ademais, o Projeto de Lei pretende estabelecer um prazo de até 6 (seis) meses antes de seu desligamento para exercer o direito de retratação, podendo neste prazo requerer o cancelamento de sua inscrição ao Programa de Desligamento Voluntário.

Tendo em vista a voluntariedade da inscrição ao Programa de Desligamento Voluntário, não se mostra razoável, o caráter irrevogável da opção por se desligar do serviço público, conforme atualmente está previsto no § 1º do art. 3º, da Lei nº 5.930, de 2017, visto que, até mesmo em relação ao pedido de exoneração, que também pode ser feito a pedido do servidor, a jurisprudência tem entendido ser possível a retratação até a publicação do ato.

Neste sentido segue a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RETRATAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1 - O pedido de exoneração pode ser retratado, desde que ocorra antes da publicação do ato exoneratório, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos administrativos. 2 - Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. Segurança Concedida. (TJ-GO - MS: 03013749820138090000 GOIANIA, Relator: DES. GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 10/07/2014, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1591 de 24/07/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. DESISTÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS. INDEFERIMENTO DA RETRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A publicidade do ato administrativo é imprescindível para a produção de efeitos jurídicos, portanto, independentemente do prazo fixado em ato normativo, para fins de retratação, o retorno ao cargo é direito do servidor que desiste da exoneração antes da publicação de sua exoneração. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10134140144053001 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 06/08/2018)

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicitamos a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/02/2019

LEI Nº 5930, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

(Regulamentada pelo Decreto nº **19**/2019)

"Institui Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), destinado a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o serviço público, de buscarem outra atividade de subsistência.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa de Demissão Voluntária os ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º São princípios institucionais do Programa de Demissão Voluntária:

I - liberdade de adesão;

II - condições de igualdade sem discriminação de trabalhadores;

III - bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;

IV - descrição das vantagens concedidas, explicitando as indenizações de incentivo, com a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 3º Poderá requerer inscrição ao referido programa o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - ser efetivo ou estável há mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal;

II - obter parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento.

§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público municipal.

§ 2º O pedido de desligamento voluntário, nos termos desta Lei, só será acordado se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público, podendo ser negado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao servidor será paga uma indenização correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou salário básico para cada ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo será computado o tempo de serviço público ininterrupto prestado ao Município de

Araguari, devidamente comprovado.

§ 2º O vencimento ou salário básico a que se refere o caput deste artigo será o último do emprego ou do cargo efetivo para o qual o servidor tiver sido admitido originariamente.

§ 3º A indenização a que se refere o caput deste artigo será paga na seguinte proporção:

I - para os servidores que tiverem entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo ou no emprego, indenização correspondente a 01 (um) mês de salário-base atual multiplicado por ano trabalhado;

II - para os servidores que tiverem mais de 10 (anos) de efetivo exercício no cargo ou no emprego, indenização correspondente a 01 (um) mês de salário-base atual multiplicado por ano trabalhado até o limite de 10 (anos); a partir do 11º (décimo primeiro) ano, indenização correspondente a meio salário-base atual multiplicado por ano trabalhado.

Art. 5º O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de demissão voluntária.

Art. 6º Será considerado vago o cargo ou emprego público, em razão do desligamento voluntário do servidor.

Art. 7º A recontratação ou a nomeação do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando do preenchimento da vaga por novos servidores, em decorrência de provimento, em virtude da aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese da última parte do caput deste artigo, somente se admitirá o preenchimento da vaga por servidor optante por aderir ao Programa de Demissão Voluntária, em razão de aprovação em concurso público, depois de decorridos 2 (anos) de seu desligamento voluntário.

~~**Art. 8º** O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) e 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente.~~

Art. 8º O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente. (Redação dada pela Lei nº **6146**/2019)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro período de inscrição no Programa de Demissão Voluntária se dará em até 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta Lei, e o primeiro período de execução será de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho de 2018.

Art. 9º Fica assegurado aos servidores estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como aqueles que ingressaram no serviço público municipal, no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, e ainda aos servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as mesmas condições estatuídas na presente Lei, para adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/03/2019